# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242098 - SP (2026/0280512-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | LUIZ GUILHERME BARBOSA LINO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP151024 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1.** Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus* destinado à revogação de prisão preventiva decretada em processo de tráfico de drogas, por configurar reiteração de pedido já apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça. No curso do agravo, a defesa noticia a superveniência de sentença que reconheceu o tráfico privilegiado, fixou pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, com detração, mas manteve a prisão preventiva e negou o direito de recorrer em liberdade, requerendo a reavaliação da necessidade da custódia e, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas ou adequação ao regime semiaberto.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2.** Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso em *habeas corpus* pode ser conhecido diante da reiteração de pedido anteriormente apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça; e (ii) estabelecer se a sentença condenatória superveniente, que manteve a prisão preventiva, pode ser examinada diretamente pelo Tribunal Superior quando não submetida previamente à apreciação do Tribunal de origem.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.** A formulação de pedido idêntico a outro anteriormente apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça configura reiteração de pedido e obsta o conhecimento da alegação, quando ausente inovação de fato ou de direito capaz de modificar a controvérsia já examinada.

**4.** A alegação relativa aos fundamentos da prisão preventiva já foi apreciada anteriormente por esta Corte, de modo que a repetição da pretensão impede o conhecimento do recurso.

**Documento eletrônico VDA60523120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dbf38d1-8c04-43a1-9ab4-2057de940ede**

**5.** A superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão preventiva constitui alteração fática posterior à interposição do recurso e não examinada pelo Tribunal de origem.

**6.** A apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de fatos novos e de teses deles decorrentes, sem prévio exame pela Corte local, configura indevida supressão de instância.

**7.** A manutenção da decisão agravada mostra-se necessária porque a pretensão de reavaliação da custódia à luz da sentença superveniente foi deduzida apenas no agravo regimental, caracterizando inovação recursal.

**IV. DISPOSITIVO**

**8.** Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60523120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dbf38d1-8c04-43a1-9ab4-2057de940ede**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242098 - SP (2026/0280512-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | LUIZ GUILHERME BARBOSA LINO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP151024 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1.** Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus* destinado à revogação de prisão preventiva decretada em processo de tráfico de drogas, por configurar reiteração de pedido já apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça. No curso do agravo, a defesa noticia a superveniência de sentença que reconheceu o tráfico privilegiado, fixou pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, com detração, mas manteve a prisão preventiva e negou o direito de recorrer em liberdade, requerendo a reavaliação da necessidade da custódia e, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas ou adequação ao regime semiaberto.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2.** Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso em *habeas corpus* pode ser conhecido diante da reiteração de pedido anteriormente apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça; e (ii) estabelecer se a sentença condenatória superveniente, que manteve a prisão preventiva, pode ser examinada diretamente pelo Tribunal Superior quando não submetida previamente à apreciação do Tribunal de origem.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.** A formulação de pedido idêntico a outro anteriormente apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça configura reiteração de pedido e obsta o conhecimento da alegação, quando ausente inovação de fato ou de direito capaz de modificar a controvérsia já examinada.

**4.** A alegação relativa aos fundamentos da prisão preventiva já foi apreciada anteriormente por esta Corte, de modo que a repetição da pretensão impede o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60244256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: ed4913de-2401-4d9b-ae62-6c3b40fe58bb

**5.** A superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão preventiva constitui alteração fática posterior à interposição do recurso e não examinada pelo Tribunal de origem.

**6.** A apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de fatos novos e de teses deles decorrentes, sem prévio exame pela Corte local, configura indevida supressão de instância.

**7.** A manutenção da decisão agravada mostra-se necessária porque a pretensão de reavaliação da custódia à luz da sentença superveniente foi deduzida apenas no agravo regimental, caracterizando inovação recursal.

**IV. DISPOSITIVO**

**8.** Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUILHERME BARBOSA LINO, contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso ordinário em *habeas corpus,* com pedido liminar, visando à revogação de prisão preventiva decretada em processo de tráfico de drogas.

A decisão monocrática indeferiu a liminar e determinou a solicitação de informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, bem como remessa ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, decisão proferida às fls. 656-657 não conheceu do recurso em *habeas corpus* por entender tratar-se de mera reiteração de pedidos formulados em impetração anterior.

No presente agravo, a parte sustenta a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, afirmando que o tempo decorrido desde a decretação da medida cautelar torna necessária a reavaliação da sua necessidade à luz do caráter provisório da custódia.

Assevera que a manutenção da prisão sem reexame efetivo converte a medida cautelar em antecipação de pena, destacando que a gravidade do delito e a quantidade de droga não bastam, por si, para justificar a segregação.

Pondera que impedir a análise do recurso sob o fundamento de reiteração perpetua coação ilegal contínua e agravada, o que justificaria o conhecimento e a apreciação do mérito do agravo regimental.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática que não conheceu do recurso em habeas corpus; subsidiariamente, que o agravo seja levado a julgamento colegiado para cassação da decisão; e, em ambos os casos, o regular processamento e julgamento do recurso em habeas corpus, com a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

Posteriormente, através da petição de fls. 673-677, a parte noticia que sobreveio sentença em 22/08/2026 reconhecendo o tráfico privilegiado com redução máxima de dois terços, fixando pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, com detração, mas mantendo a prisão preventiva e negando o direito de recorrer em liberdade, o que impõe reavaliação atual da necessidade da custódia.

Pontua que a sentença superveniente é novo marco decisório que exige fundamentação concreta para a continuidade da prisão, especialmente após o encerramento da instrução, não sendo possível a manutenção automática da medida extrema sem demonstrar risco atual à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

**Documento eletrônico VDA60244256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20**
**Código de Controle do Documento: ed4913de-2401-4d9b-ae62-6c3b40fe58bb**

Destaca a relevância da Súmula Vinculante nº 59 do STF quanto à fixação do regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos em hipóteses de tráfico privilegiado, e menciona a Súmula Vinculante nº 63 do STF no sentido de que o tráfico privilegiado não é crime hediondo, parâmetros que não resolvem o mérito recursal, mas reforçam a necessidade de adequação cautelar ao título condenatório.

Defende a substituição da prisão por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, obrigação de manter endereço atualizado, recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica. Subsidiariamente, pleiteia que, mantida a custódia, seja cumprida em condições compatíveis com o regime semiaberto fixado na sentença.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls.656-657):

> A concessão de liminar em *habeas corpus*, e no seu correspondente recursal, é medida cabível somente quando se verifica, em exame sumário, inequívoco constrangimento ilegal.
> Em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o presente feito é mera reiteração dos pedidos formulados nos autos do HC 1031085/SP, o que é inadmissível.
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. REGRESSÃO DE REGIME. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.
> > […]
> > 4. "A **mera reiteração** de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).
> > 5. Agravo regimental não provido.
> > (AgRg no HC n. 1.004.901/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)
>
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Observa-se que o presente recurso ordinário não foi conhecido diante da reiteração de pedidos já deduzidos nos autos do HC 1.101.292/SP, os quais já foram devidamente apreciados por esta Corte em junho de 2026.

**Documento eletrônico VDA60244256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20**
**Código de Controle do Documento: ed4913de-2401-4d9b-ae62-6c3b40fe58bb**

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que havendo o exame anterior do mérito das alegações da parte, a formulação de novos pedidos acerca dos mesmos temas já analisados configura reiteração de pedido, o que obsta o conhecimento das alegações.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. ILICITUDE DAS PROVAS. PERÍCIA NO CELULAR. ALEGAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TESE JÁ ANALISADA NO RHC 128.217/RJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE NA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA REAVALIADA. ARTS. 315 E 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESNECESSIDADE DE NOVOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A questão acerca da necessidade de perícia nos celulares não foi objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
>
> **2. No que tange aos fundamentos da custódia cautelar, verifica-se que foi formulado pedido idêntico nos autos do RHC 128.217/RJ, de minha relatoria, no qual examinei o mérito e neguei provimento ao recurso. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento da alegação**.
>
> [...]
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 656.781/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.)

Por outro lado, conforme destacado pela própria parte agravante às fls. 673-677, em 22/08/2026 sobreveio sentença condenatória em seu desfavor, condenando-o à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime semiaberto além de 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, mantendo a prisão preventiva.

Vislumbra-se que tal alteração fática trata-se de inovação recursal, uma vez que, como fatos novos que são, não foram apresentados e, portanto, examinados pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não será apreciada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

No mesmo sentido, veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DEMAIS TESES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> [...].
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de droga apreendida (33,400 kg de cocaína), o que caracteriza a gravidade concreta da conduta.

**Documento eletrônico VDA60244256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20**
**Código de Controle do Documento: ed4913de-2401-4d9b-ae62-6c3b40fe58bb**

4. A quantidade e a natureza da droga apreendida são elementos idôneos para justificar a segregação cautelar, conforme precedentes citados na decisão agravada.

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do delito, não sendo aptas a substituir a prisão preventiva.

6. **As demais alegações da defesa - necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar - consubstanciam vedada inovação recursal, visto que não foram ventilados na petição do habeas corpus, além de não terem sido analisados pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

[...].

(AgRg no RHC n. 217.878/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A questão referente à aplicação do princípio da insignificância não foi debatida no acórdão atacado, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A presença de circunstância judicial desfavorável e a reincidência justificam até mesmo a fixação do regime inicial fechado, quanto mais o semiaberto para réu que foi condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão.

4. **A questão relativa ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea constitui inovação recursal, uma vez que não deduzida na petição do habeas corpus, o que impede sua análise no presente agravo regimental.**

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 929.243/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60244256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20**
**Código de Controle do Documento: ed4913de-2401-4d9b-ae62-6c3b40fe58bb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 242.098 / SP**

Número Registro: 2026/0280512-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000839620268260392 15015425920268260392 20642734620268260000
83962026826039215015425920268260392 839620268260392

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ GUILHERME BARBOSA LINO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP151024
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME BARBOSA LINO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP151024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Documento eletrônico VDA60515463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:02**
**Código de Controle do Documento: 2a4485dd-ccbf-48dc-93a1-50517c1714bc**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:02**
**Código de Controle do Documento: 2a4485dd-ccbf-48dc-93a1-50517c1714bc**